



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.906787/2012-75
ACÓRDÃO	1002-004.249 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALEPAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP).

É facultado ao contribuinte compensar crédito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, incidente sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio, sendo necessário demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão. Inteligência da Súmula CARF nº 80 que assim dispõe: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa contribuinte.

O presente processo versa sobre a análise de Direito Creditório relacionado ao PER/DCOMP nº 11247.60880.140308.1.7.02-2813, onde a Recorrente indica crédito no valor de R\$ 2.580.246,35, referente a Saldo Negativo de IRPJ do período de apuração 2004, composto por retenções na fonte e por pagamentos de estimativas mensais.

O Despacho Decisório, número de Rastreamento 041939340, com data de emissão em 03/11/2013, homologou parcialmente a compensação declarada, por entender que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03 e seguintes), através da qual assevera o seguinte:

- Traz as explicações acerca do seu direito creditório no total de R\$ 2.580.246,35 para compensar com débitos próprios de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre Juros sobre Capital Próprio (JCC) pagos aos seus sócios e acionistas, relativos ao período de apuração da 2ª semana de dezembro de 2002, além de débitos de PIS e de COFINS;
- Assevera que o montante total do crédito em discussão é composto por valor remanescente à retenção sobre os JCP recebidos pela Recorrente e utilizado para compensação com o IRRF referente aos JCP pagos a seus sócios e acionistas no montante de R\$ 2.524.447,22, acrescido do valor do IRRF sobre aplicações financeiras de R\$ 302.318,43 (valor este já reconhecido);
- Esclarece que não houve duplicidade na realização de compensações com utilização do valor do IRRF sobre JCP recebido, no valor de R\$ 100.977.886,72, pelo fato de o crédito ter sido parcialmente aproveitado e parcialmente utilizado para dedução do IRPJ a pagar, o que acabou acarretando a apuração de saldo negativo em relação ao ano-calendário de

2004. Traz esclarecimentos acerca do aproveitamento do crédito do valor remanescente;

- Pleiteia pelo reconhecimento do crédito e a homologação da compensação.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão 06-61.096 (fls. 232/242), assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

O pedido de perícia pode ser indeferido pela autoridade julgadora, quando for prescindível para o deslinde do litígio, como é o caso em que o não oferecimento à tributação dos rendimentos sujeitos às retenções, objeto do litígio, impede a confirmação das retenções.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO DE IRRF SOBRE JCP RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ, formado por retenção de IRRF sobre JCP, quando os respectivos rendimentos não são oferecidos à tributação.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 22/08/2018 (fl. 248), e, inconformada com a decisão prolatada, em 20/09/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 252/265), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Diferente do entendimento da DRF, o Acórdão recorrido expressamente reconhece que não houve utilização em duplicidade do crédito, comprovando dessa forma a higidez das informações apresentadas pela Recorrente;
- Assevera que, apesar de não haver duplicidade de crédito, a DRJ não reconheceu as retenções, tendo em vista que as receitas sobre JCC não foram oferecidas à tributação;
- Afirma que há um equívoco na decisão e que a legislação contábil *vigente à época dos fatos* previa a possibilidade da companhia beneficiária do JCP contabilizar tal rendimento como “crédito da conta de investimento”, devendo ser, portanto, declarado na Demonstração do Lucro Real – Ficha 09A, na linhas “Outras Adições”;
- Requer seja dado provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão de piso que indeferiu a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento do não oferecimento das receitas de Juros sobre Capital Próprio à tributação.

Vale de já ressaltar que, embora a composição do crédito se refira a IRRF sobre JCP e estimativas, as razões recursais se restringem em rebater o crédito oriundo do JCP em face do entendimento da decisão de piso no sentido de que não houve oferecimento à tributação do respectivo rendimento, portanto, não caberia a dedução do IRRF.

Em sua peça recursal a empresa Recorrente esclarece que na Declaração de Compensação nº 11247.60880.140308.1.7.02-2813 requereu a compensação de crédito total no valor de R\$ 2.580.246,35 com débitos próprios de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos aos seus sócios e acionistas, relativos ao período de apuração da 2ª semana de dezembro de 2002, bem como com débitos de PIS/Pasep e COFINS.

Esclarece que o crédito se refere ao Saldo Negativo de IRPJ apurado em relação ao ano-calendário 2004, e, conforme demonstrado na ficha 12-A da DIPJ 2005, referido Saldo Negativo resultou da dedução do imposto apurado, correspondente a R\$ 246.519,28 (linhas 01 e 03), com os seguintes créditos: (i) IRRF (linhas 13), no valor de R\$ 2.267.175,70 e (ii) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (linhas 17), no valor de R\$ 559.589,93.

Assevera que o crédito de IRRF se refere à diferença entre: (a) o somatório das retenções sofridas pela Recorrente a título de IRRF sobre JCP e aplicações financeiras, nos montantes de R\$ 100.977.886,75 e R\$ 302.318,43, respectivamente; e (b) o somatório do IRRF retido pela Recorrente por ocasião do pagamento de JCP a seus sócios e acionistas e os valores de IRPJ calculados com bases nos balancetes de suspensão durante os meses do ano-calendário de 2004 nos valores de R\$ 98.453.439,53 e R\$ 559.589,93, respectivamente.

Aduz que no momento do pagamento de JCP pela VALE S/A à Recorrente, de fato, houve a retenção do IRRF no valor de R\$ 100.977.886,72, e que naquele mesmo ano, a Recorrente não apenas recebeu JCP, mas também pagou JCP aos seus sócios e acionistas, o que resultou na retenção de IRRF no valor total de R\$ 98.453.439,53.

Assevera que o art. 9º da Lei nº 9.249/95 permite que os valores retidos de IRRF sobre JCP pagos ou creditados aos sócios ou acionistas de uma pessoa jurídica sejam utilizados de duas formas alternativas: (i) como antecipação do valor apurado de imposto de renda devido quando da apresentação da declaração de rendimentos, sendo abatido do Imposto de Renda a pagar; ou (ii) como crédito a ser compensado com débitos de IRRF sobre JCP pagos ou creditados aos seus sócios e acionistas, de modo que transmitiu as DCOMPS nºs 17199.85167.300404.1.3.06-5230 e 22859.09201.271004.1.3.06-2080, para compensar os débitos referentes ao IRRF retido sobre os JCP pagos aos seus sócios e acionistas no valor de R\$ 98.453.439,53, com o crédito de IRRF referente à retenção sofrida quando do recebimento de JCP no valor de R\$ 100.977.886,72. Esclarece que referidas DCOMPS foram homologadas pela Autoridade competente.

No entanto, da referida compensação remanesceram saldos credores nos valores de R\$ 1.009.778,89 e R\$ 1.514.668,33, perfazendo um total de R\$ 2.524.447,22. Assim, desse crédito restante, a Recorrente transmitiu a DCOMP nº 11247.60880.140308.1.7.02-2813 da qual se discute por meio do presente processo.

Afirma que o Acórdão da DRJ reconheceu que o despacho decisório incorreu em erro ao considerar a duplicidade da utilização do crédito pela Recorrente, entretanto, manteve o indeferimento da compensação sob o argumento de que a dedução somente poderia ser aceita se o respectivo rendimento tivesse sido oferecido à tributação, e que, na DIPJ/2005, ficha 06A, linhas 23 (RECEITAS SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO), a empresa informou ZERO de rendimentos, não sendo possível reconhecer mais retenções do que as já confirmadas no despacho decisório.

Assevera que sobre essa questão material não paira mais qualquer dúvida, tanto que a própria Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba expressamente reconhece que o crédito se encontra corretamente apurado. Inclusive, tal entendimento da DRJ até justifica o indeferimento do pedido de perícia, na medida em que o julgado foi capaz de constatar a higidez das informações apresentadas pela Recorrente com base na documentação juntada à Manifestação de Inconformidade.

No entanto, destaca haver equívoco na decisão recorrida, e que a própria lei contábil impõe ao beneficiário do JCP o dever de contabilizar o rendimento ou como “crédito na conta de investimento” ou como “receita”, a depender de determinados requisitos impostos pela legislação, conforme Deliberação CVM nº 207/96.

Assevera que informou o referido rendimento em sua DIPJ /2015 na Ficha 06A, linha 35, no campo “Juros sobre o Capital Próprio”, bem como na Demonstração do Lucro Real – Ficha 09A, Linha 23, no campo “Outras Adições”, pois o rendimento não pode ser contabilizado

como “Receita” e que declarou de forma correta o rendimento recebido à título de JCP, nos termos da legislação vigente.

Pois bem.

Para que possa ocorrer a dedução decorrente de crédito de retenção na fonte, há necessidade de que a respectiva receita tenha sido oferecida à tributação, conforme se observa do enunciado da Súmula CARF nº 80 que assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No presente caso, a lide se restringe à comprovação de que as receitas de JCP foram oferecidas à tributação.

A DRJ delimitou as razões para o não reconhecimento do crédito decorrente de IRRF sobre JCP, em face do não oferecimento à tributação do respectivo rendimento, nos seguintes termos:

9. O despacho decisório reconheceu o crédito no valor de R\$ 55.799,15. No Per/Dcomp o contribuinte informou como parcelas de formação de crédito somente retenções de fonte, no total de R\$ 101.280.205,17, dos quais somente R\$ 302.318,43 foram confirmados na decisão. Nas Informações Complementares da Análise de Crédito de fls. 182/183, consta que as retenções não confirmadas referem-se a uma única fonte pagadora, CNPJ 33.592.510/0001-54, e a justificativa pela glosa foi de “Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio”.

10. Na peça de defesa, a impugnante esclarece que: i) apresentou as DCOMPs nºs 17199.85167.300404.1.3.06-5230 e 22859.09201.271004.1.3.06-2080 (Doc. 07) para compensar os débitos referentes ao IRRF retido sobre os JCP pagos aos seus sócios e acionistas no valor de R\$ 98.453.439,53, com o crédito de IRRF referente à retenção sofrida quando do recebimento de JCP no valor de R\$ 100.977.886,72; ii) como o valor dos JCP pagos foi inferior ao montante de JCP recebido, remanesceram saldos credores nas DCOMPs nºs 17199.85167.300404.1.3.06-5230 e 22859.09201.271004.1.3.06-2080 acima citadas, nos valores de R\$ 1.009.778,89 e R\$ 1.514.668,33, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 2.524.447,22. Tais valores jamais foram utilizados pela Recorrente; iii) apenas parte dos R\$ 100.977.886,72, referentes à retenção sobre os JCP recebidos pela Recorrente, foi utilizada para "compensação com o IRRF referente aos JCP pagos pela Recorrente a seus sócios e acionistas, qual seja, o valor de R\$ 98.453.439,53; iv) apenas o saldo remanescente de R\$ 2.524.447,22 resultante das compensações acima referidas foi considerado na composição do crédito objeto

deste processo de compensação e que compõe o IRRF indicado na linha 13 da ficha 12-A da DIPJ 2005.

11. Constatei que ambas as referidas Dcomps encontram-se totalmente homologadas. E que o crédito oferecido foi de “IRRF DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO” do ano calendário 2004. A utilização desse tipo de crédito é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em seu art. 32, abaixo copiado. Normalmente, as retenções sofridas pelo beneficiário dos rendimentos são deduzidas na apuração do imposto ao final do período. O mencionado dispositivo oferece uma alternativa para optantes do lucro real. Caso a empresa receba rendimentos de juros sobre o capital próprio e, no mesmo período, pague JCP ao titular, sócio ou acionistas, poderá compensar o débito com o crédito de retenção.

[...]

12. O parágrafo segundo é claro ao dispor que, em havendo sobra de crédito de IRRF sobre JCP no procedimento de compensação mencionado no caput, estes serão deduzidos do IRPJ ao final do período.

13. Foi o que ocorreu no caso concreto. Ao contrário do que supôs a DRF, os créditos de IRRF sobre JCP não foram integralmente compensados nos Per/Dcomps 17199.85167.300404.1.3.06-5230 e 22859.09201.271004.1.3.06-2080. Na peça de defesa a impugnante alega que apenas parte dos R\$ 100.977.886,72, referentes à retenção sobre os JCP recebidos foi utilizada para compensação com o IRRF referente aos JCP pagos a seus sócios e acionistas, qual seja, o valor de R\$ 98.453.439,53; e que apenas o saldo remanescente de R\$ 2.524.447,22 resultante dessas compensações foi considerado na composição do crédito objeto deste processo de compensação. Os valores utilizados nas compensações dos Per/Dcomps 17199.85167.300404.1.3.06-5230 (R\$ 39.381.375,81) e 22859.09201.271004.1.3.06-2080 (R\$ 59.072.063,72) são confirmados nas respectivos declarações de compensação, às fls. 156 e 162.

14. No entanto, assim como ocorre com qualquer outra retenção de fonte, a dedução somente será aceita se o respectivo rendimento tiver sido oferecido à tributação. Nesse sentido, constatei que, na DIPJ/2005, ficha 06A, linha 23 (RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO), a empresa informou ZERO de rendimentos, conforme cópia juntada na impugnação, à fl. 79. Dessa feita, não é possível reconhecer mais retenções do que as já confirmadas no despacho decisório.

15. Quanto aos pagamentos de estimativa, apesar de ter deduzido o montante de R\$ 559.589,93 na apuração do IRPJ ao final de 2004, a empresa não informou nenhuma estimativa mensal na ficha 11 da DIPJ/2005, conforme fls. 81/84, não declarou nenhum débito dessa natureza em DCTF, e nem consta nenhum recolhimento na base de dados da RFB.

[...]

Dessa forma, tendo em vista que na DIPJ/2005, ficha 06A, linha 23 (RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO), a empresa informou ZERO de rendimentos, a DRJ não reconheceu o crédito decorrente de IRRF sobre JCP.

Ocorre que a Recorrente esclarece que seguiu a determinação da Deliberação CVM nº 207/1996 e que os valores foram informados na Demonstração do Lucro Real – Ficha 09A, Linha 23, no campo “Outras Adições”.

Referida norma da CVM estabelecia o seguinte:

I – [...]

II - Os juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados da seguinte forma:

a) como crédito da conta de investimentos, quando avaliados pelo método da equivalência patrimonial e desde que os juros sobre o capital próprio estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento; e

b) como receita, nos demais casos.

No RELATÓRIO DE INTERVENÇÃO relativa a PER/DCOMP 11247.60880.140308.1.7.02-2813 (fls. 53/55) confirma o procedimento de declaração utilizado pela empresa em função do que determinava à época a norma disposta na Deliberação CVM nº 207/1996:

(...) na DIPJ, verificou-se o valor de R\$ 673.185.911,65 declarados em “outras adições” na demonstração do lucro real e observou-se que, na demonstração do resultado, o campo “receitas de juros sobre o capital próprio” encontrava-se zerado. No entanto, **há possibilidade de contabilização dos juros sobre o capital próprio recebidos a crédito na conta de investimentos, conforme Deliberação CVM nº 207, de 13/12/1996, o que possibilitaria que os juros sobre o capital próprio recebidos, contabilizados na conta de Investimentos, sejam adicionados na Demonstração do Lucro Real – Ficha 09A, na linha “Outras Adições.**

Na Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIPJ 2005 – AC 2004, indica a receita 5706 – Juros sobre Capital Próprio de R\$ 673.185.911,65 com IRRF de R\$ 100.977.886,74.

Compulsando os documentos adunados aos autos, de fato, todos os valores relacionados aos JCP conferem. Na Ficha 09A, Linha 23, no campo “Outras Adições” (fl. 80); na Ficha 50 A – Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular (fl. 143); na Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 146).

A discriminação da demonstração do lucro real claramente permite constatar que o montante dos Juros sobre Capital Próprio compôs o Lucro Líquido, conforme Ficha 09A, Linha 23 – campo “Outras Adições”, da seguinte forma:

CNPJ 01.772.413/0001-57		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 6	
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Lucro Líquido antes do IRPJ		1.264.101.725,29	
ADIÇÕES			
02.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis		0,00	
03.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis		0,00	
04.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		0,00	
05.Lucros Disponibilizados do Exterior		0,00	
06.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior		0,00	
07.Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências		0,00	
08.Var. Cambiais Passivas (MP n° 1.858-10/1999, art. 30)		0,00	
09.Var. Camb Ativas-Aper Liq (MP n° 1858-10/1999, art 30)		0,00	
10.Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL		240.120.914,08	
11.Perdas em Operações Realizadas no Exterior		0,00	
12.Excesso de Juros sobre o Capital Próprio		0,00	
13.Aj Obr e Créd-Var Camb Amort(Lei n° 10305/2001)		0,00	
14.Res. Especial - Realiz. (Lei n° 8.200/1991, art. 2°)		0,00	
15.Participações Não Dedutíveis		0,00	
16.Lucro Inflacionário Realizado		0,00	
17.Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão		0,00	
18.Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade		0,00	
19.Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração		0,00	
20.Realização de Reserva de Reavaliação		0,00	
21.Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa		0,00	
22.Resultados Negativos com Atos Cooperativos		0,00	
23.Outras Adições		673.185.911,65	
24.SOMA DAS ADIÇÕES		913.306.825,73	
23.Outras Adições		673.185.911,65	

Conforme visto, tendo em vista a necessidade de cumprimento da Deliberação CVM 207/96, o montante de JCP recebido foi adicionado ao lucro líquido na apuração do Lucro Real, e assim o fez a Recorrente.

Desta forma, resta claro que as receitas compuseram o campo “Outras Adições” são as de Juros sobre Capital Próprio e que, portanto, foram adicionadas ao lucro líquido.

Assim, diante do que foi apresentado nos autos, a Recorrente faz jus ao crédito referente a Saldo Negativo de IRPJ do período de apuração 2004, para a compensação requerida, até o limite do crédito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a existência de crédito referente a Saldo Negativo de IRPJ do período de apuração 2004 e homologar a compensação declarada até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1002-004.249 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16682.906787/2012-75

Andréa Viana Arrais Egypto

DOCUMENTO VALIDADO